



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000597-20.2022.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante JUAREZ CERQUEIRA DO AMARAL FILHO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Apelação nº 1000597-20.2022.8.26.0312

Apelante: Juarez Cerqueira do Amaral Filho

Apelado: Estado de São Paulo

Juiz prolator: Carlos Guilherme Roma Feliciano

Voto nº 53394

Ação anulatória de multa ambiental. Improcedência. Reconhecimento da prescrição da pretensão inicial. Apelo interposto pelo autor. Desacolhimento. Prazo quinquenal transcorrido. Ausência de impugnação sobre o tema. Apelante insiste na procedência da ação fundado apenas no fato de outras duas multas ambientais lavradas no mesmo dia terem sido anuladas por este Tribunal. Tese afastada. Prescrição não debatida naquelas ações. Reconhecimento de ofício pelo MM. juízo a quo nesta demanda. Decisão acertada.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença (fls. 178/183), que julgou improcedente a ação anulatória proposta por JUAREZ CERQUEIRA DO AMARAL FILHO contra o ESTADO DE SÃO PAULO, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão (fl. 183).

Recorre o autor, alegando equívoco na r. sentença, pois em outro processo sobre multas aplicadas na mesma data, o pedido anulatório foi acolhido. Entende que há decisões conflitantes. Requer a reforma do *decisum* (fls. 196/203).

Recurso processado e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra o Estado de São Paulo com o objetivo anular os autos de infração nº 311465 e 311466 lavrados por agentes ambientais estatais.

Reconhecida a prescrição da pretensão, recorre o autor.

Sem razão, no entanto.

As razões recursais se resumem à alegação de conflito de decisões, pois em ação anterior (nº 0001440-46.2015.8.26.0312), no qual foram questionados dois outros autos de infração (lavrados no mesmo dia), Este Eg. Tribunal acolheu o pedido anulatório.

Tal argumento não prospera, pois a tese de prescrição da pretensão anulatória não foi debatida naqueles autos e, em se tratando de matéria de ordem pública, ela poderia ser reconhecida de ofício, como o foi, pelo MM. juízo a quo.

Caberia ao apelante comprovar a não ocorrência de prescrição, mas ela não foi aventada nas razões recursais.

Nesse contexto, cumpre confirmar a r. sentença, por seus próprios, não impugnados os fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de ação anulatória, em que se pede a anulação das multas oriundas dos Autos de Infração Ambiental – AIA – n. 311465 e 311466. A defesa se insurge, alegando que falta de motivos para a anulação.

É o caso de reconhecimento de ofício da prejudicial de mérito da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, visando a pacificação social e a segurança jurídica.

É certo que a pretensão anulatória de auto de infração ambiental prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que se transcreve: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

E, in casu, a ação foi proposta em 29 de agosto de 2022, tendo por objeto a anulação das multas decorrentes dos AIAs n. 311465 e 311466. Em análise superficial dos autos é possível ver que o requerente tomou ciência das autuações na mesma data de sua lavratura, qual seja 04 de setembro de 2014, ou seja, há quase dez anos, e quase 8 anos antes da propositura da ação.

Observa-se que em relação ao AIA n. 311465 existe comprovação de interposição de recursos administrativos em primeira e segunda instância, o que implicou a suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º, parágrafo único do Decreto n. 20.910/32. Contudo, tem-se notícia de sua conclusão em 17 de março de 2015 (fls. 27/28)".(fls. 179/180).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.**

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator